

## Os desafios impostos aos filhos do feminicídio pela ausência de aplicabilidade da lei 17.717/2023

Isabella Rochedo<sup>1</sup>

Marina Madruga<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo é recorte de pesquisa mais ampla e discute os desafios da ausência de aplicabilidade da Lei 14.717/2023 em âmbito administrativo previdenciário e o conseqüente agravamento das vulnerabilidades enfrentadas pelos filhos de vítimas de feminicídio. Essa legislação institui uma pensão especial para crianças e adolescentes órfãos em razão desse crime, tendo sido promulgada em 02/11/2023, com vigência desde então. No entanto, a norma ainda carece de regulamentação pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Diante desse cenário, a pesquisa busca responder à seguinte questão: “Quais os desafios gerados pela falta de regulamentação e de acesso à Lei 14.717/2023 para órfãos, dependentes e familiares de vítimas de feminicídio?”. Para tanto, adota uma abordagem bibliográfica, apresentando as conseqüências da violência letal contra mulheres em âmbito familiar e os desafios aos órfãos, frente a ausência de aplicabilidade legal, bem como, análise dos primeiros casos judicializados. A pesquisa pretende jogar luz na necessidade de adoção de mecanismos que viabilizem a regulamentação da Lei 14.717/2023, permitindo sua aplicação administrativa com celeridade, a fim de reduzir os impactos sobre as famílias e dependentes das vítimas.

**Palavras-Chave:** Feminicídio; Lei 14.717/2023; Benefício Assistencial; Aplicabilidade

**Abstract:** This article is an excerpt from a broader research study and discusses the challenges arising from the lack of applicability of Law 14.717/2023 in the administrative social security sphere and the consequent worsening of the vulnerabilities faced by the children of femicide victims. This legislation establishes a special pension for children and adolescents orphaned due to this crime, having been enacted on November 2, 2023, and in effect since then. However, the law still lacks regulation by the National Institute of Social Security (INSS). Given this scenario, the research seeks to answer the following question: “What challenges are generated by the lack of regulation and access to Law 14.717/2023 for orphans, dependents, and families of femicide victims?” To this end, it adopts a bibliographic approach, presenting the consequences of lethal violence against women in the family sphere and the challenges faced by orphans due to the lack of legal applicability, as well as an analysis of the first judicial cases. The research aims to shed light on the need to adopt mechanisms that enable the regulation of Law 14.717/2023, allowing for its administrative implementation with urgency, in order to reduce the impacts on the families and dependents of the victims.

**Keywords:** Femicide; Law 14.717/2023; Applicability; Social Assistance Benefit

### 1. Introdução

feminicídio é uma das formas mais extremas de violência de gênero que, além do impacto devastador na vítima, gera conseqüências irreparáveis para seus filhos e dependentes. A fim de mitigar os danos socioeconômicos causados a essas crianças e adolescentes, foi

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Pelotas. E-mail: isabella.silva@sou.ucpel.edu.br.

<sup>2</sup> Mestra e Doutoranda em Política Social e Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pelotas. E-mail: marina.nogueira@ucpel.edu.br.

promulgada a Lei 14.717/2023, que prevê a concessão de uma pensão especial para órfãos de vítimas do crime.

No entanto, embora tenha sido publicada em novembro de 2023, a lei ainda não foi devidamente regulamentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que impede o acesso ao benefício pela via administrativa e obriga as famílias a recorrerem ao Judiciário, enfrentando esse como o primeiro grande obstáculo.

A ausência dessa regulamentação agrava ainda mais a vulnerabilidade dos órfãos do feminicídio, pois eles não apenas sofrem com a perda materna, vítima de grave crime violento, mas também enfrentam dificuldades financeiras e sociais significativas. Muitas das vítimas desse crime não estão vinculadas ao regime previdenciário obrigatório, impedindo seus dependentes de acesso a pensão por morte tradicional, o que reforça a necessidade de aplicação prática da Lei 14.717/2023.

Diante desse cenário, este estudo busca refletir sobre os primeiros desafios gerados pela falta de regulamentação da referida legislação para os dependentes das vítimas do feminicídio e apresentar os primeiros casos de judicialização em busca da concessão da pensão especial. A pesquisa, portanto, em etapa inicial, adota uma abordagem bibliográfica e documental.

Assim, se pretende jogar luz à necessidade urgente de regulamentação da Lei 14.717/2023, assegurando que sua aplicação seja ágil e eficiente em âmbito previdenciário, pois somente com a adoção de políticas públicas adequadas é possível reduzir os impactos econômicos e sociais, decorrentes da perda violenta da mãe, sobre os filhos e dependentes afetados.

## **2. A violência letal contra mulheres e as consequências intrafamiliares**

A violência contra a mulher é um problema histórico e estrutural, enraizado em uma cultura patriarcal que reforça as desigualdades de gênero e subjuga o feminino. Rosa Marie Muraro (2004) destaca que a supremacia masculina se consolidou desde períodos de caça, onde ocorreu o controle das funções biológicas e reprodutivas, estabelecendo uma dinâmica de dominação que persiste até hoje. Segundo ela, essa dominação é sustentada por uma ideologia que inferioriza as mulheres e as exclui dos processos decisórios. Lilia Moritz Schwarcz (2019)

complementa essa análise ao apontar a misoginia como um fator central da violência de gênero, que naturaliza a agressão contra mulheres e objetifica seus corpos.

No Brasil, a violência contra a mulher atinge proporções epidêmicas, sendo reconhecida pelas Nações Unidas como uma questão de saúde pública que viola os direitos humanos e impede a igualdade de gênero (ONU, 2006). Valéria Scarance (2019) ressalta que cerca de um terço das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência de gênero, evidenciando a urgência de políticas eficazes para combater esse cenário. A autora conclui que a persistência desses altos índices de violência exige ações concretas e uma mudança cultural profunda.

Em relação ao aumento dos crimes letais contra mulheres no Brasil, o Atlas da Violência (IPEA, 2020) revela que, em 2018, uma mulher foi assassinada a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. O estudo também aponta um crescimento contínuo no número de mortes ao longo de dez anos. Entre 2008 e 2018, o país registrou um crescimento de 4,2% nos assassinatos de mulheres. (IPEA, 2020, p. 35)

Os números atuais do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), até outubro de 2024, os estados e o Distrito Federal comunicaram ao Ministério da Justiça e Segurança Pública 1.128 mortes por feminicídio (MJSP, 2025) A maioria dessas violências letais ocorrendo dentro de casa, em alguns casos, com a presença dos filhos: conforme mostrou o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2021, 65,6% dos feminicídios ocorreram nas residências. (FBSP, 2022)

A violência contra mulheres, tanto no contexto global quanto na sociedade brasileira, é um fenômeno persistente, enraizado nas desigualdades de gênero ao longo da história. Os dados evidenciam uma manutenção dos casos, reforçando a necessidade de uma análise crítica sobre as estruturas sociais que perpetuam essa realidade. (Lobo, 2020)

O feminicídio representa uma das formas mais extremas de violência de gênero, deixando marcas profundas nas famílias das vítimas. Além da dor da perda, os familiares enfrentam desafios como a busca por justiça, enfrentamento de um sistema Judiciário muitas vezes lento e a reconstrução de suas vidas em um contexto de trauma e vulnerabilidades.

Crianças e dependentes, em particular, carregam o peso emocional e econômico dessa violência.

Gerardo Díaz explica que a maioria dos crimes acontece em contexto familiar:

Dentro das tipologias que levam em conta a relação prévia entre vítima e autor do delito (vítima conhecida ou desconhecida) temos que ressaltar a especial condição das vítimas pertencentes ao mesmo grupo familiar do infrator; trata-se de hipóteses de vulnerabilidade convivencial ou doméstica. Os maus-tratos e as agressões sexuais produzidos nesse âmbito têm, fundamentalmente, como vítimas seus membros mais frágeis: as mulheres e as crianças. A impossibilidade de defesa dessas vítimas – que chegam a sofrer, ademais, graves danos psicológicos – aparece ressaltada pela existência a respeito de uma elevada cifra negra. (Díaz, 2019, p. 45)

Com a edição da Lei nº 14.994 em 2024, o feminicídio deixou de ser uma qualificadora do crime de homicídio e passou a ser um delito autônomo, tipificado no art. 121-A do Código Penal. (Brasil, 1940) Existem diversas modalidades de feminicídio, como: a) feminicídio íntimo, praticado por alguém com relação afetiva, familiar ou íntima com a vítima; b) feminicídio não íntimo, cometido por alguém sem vínculos afetivos ou familiares com a vítima; c) feminicídio racial, motivado pela etnia ou raça da mulher; d) feminicídio cultural, relacionado a práticas culturais, como crimes de honra ou por orientação sexual; e e) feminicídio sexual, quando a mulher é morta em decorrência de violência sexual ou objetificação de seu corpo. (Greco, 2025)

No entanto, para que o crime seja configurado como feminicídio, é necessário que o homicídio seja cometido por razões relacionadas à condição de sexo feminino, conforme estabelecido no § 1º do art. 121-A. A simples vítima ser mulher não basta; é essencial que o crime seja motivado por sua condição de gênero. (Brasil, 1940)

Merece destaque neste texto a majorante prevista no inciso III do § 2º do Artigo 121-A, quando o feminicídio é cometido na presença de um descendente ou ascendente da vítima, ou seja, que algum parente direto testemunhe o delito. Essa presença pode ser física, com o familiar estando no local do crime, ou virtual, como por meio de dispositivos eletrônico que transmitam imagens ou áudio da cena. (Brasil, 1940)

O ato de matar na presença de um descendente ou ascendente gera um maior juízo de reprovação, pois causa um trauma profundo e muitas vezes irreparável nessas testemunhas, por

vezes, os filhos, a quem a Lei 14.717/2023 pretende amparar. Por exemplo, se um marido mata sua esposa na frente do filho, a cena violenta deixará marcas psicológicas que podem acompanhar a criança por toda a vida. Esse tipo de situação, infelizmente comum, pode levar a graves problemas emocionais e sociais para quem presencia. (Greco, 2025)

O feminicídio, portanto, gera consequências devastadoras e profundas para familiares, especialmente crianças e adolescentes, que podem carregar marcas emocionais. Além disso, as famílias enfrentam dificuldades econômicas e a ausência de acesso aos direitos sociais. Socialmente, o crime reforça ciclos de violência e desigualdade de gênero, exigindo políticas públicas e atuações legislativas que ofereçam suporte às vítimas indiretas e combatam a cultura que naturaliza a agressão contra mulheres.

Diante desse contexto, a Lei 14.717 entrou em vigor em 2023 para implementação de pensão especial aos filhos menores das vítimas de crime contra a vida (Art. 121-A CP). Para alguns autores:

A promulgação desta lei é um passo importante no combate ao feminicídio e na proteção dos direitos das crianças e adolescentes que sofrem as consequências desse crime hediondo. Ela reconhece a necessidade de oferecer apoio e amparo a essas vítimas indiretas, que muitas vezes ficam esquecidas no processo de busca por justiça. (Souza, 2025, *online*)

No entanto, até o momento, permanece a legislação sem regulamentação no âmbito previdenciário pelo Instituto Nacional de Seguro Social, ampliando as vulnerabilidades enfrentadas pelos filhos de vítimas de feminicídio, que acessam apenas via judicial o benefício.

### **3. A Lei 14.717/2023: pensão especial aos órfãos do feminicídio e os desafios de sua aplicabilidade**

A Lei nº 14.717/2023 é uma atual medida legislativa que institui pensão especial para filhos e dependentes menores de 18 anos órfãos em decorrência do crime de feminicídio. Assim, ela visa garantir apoio financeiro a crianças e adolescentes que perderam suas mães vítimas de crime letal contra a vida, desde que a renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, desde que não recebam pensão por morte. O benefício, no valor de um salário mínimo, é destinado ao conjunto dos filhos e dependentes menores de idade na data do óbito da mulher. (Brasil, 2023)

A pensão especial pode, segundo a legislação, ser concedida de forma provisória mediante requerimento, desde que haja indícios consistentes de que o crime ocorreu e confirmadas após o trânsito em julgado do processo criminal. No entanto, o autor, coautor ou partícipe envolvido no feminicídio não pode representar as crianças ou adolescentes para receber ou administrar o benefício. (Brasil, 2023)

Ocorre que, até a presente data, não há previsão de ingresso com pedido administrativo via INSS para requerimento do benefício, pois, “não foi publicada a Portaria de modo a dispor sobre a operacionalização do benefício, ou seja, como os filhos, filhas e dependentes vão poder requerer o benefício. Ou seja, temos um benefício que ainda só existe na lei, mas sem possibilitado de ser requerido.” (Monteiro, 2024, *online*).

O que se tem, portanto, é uma legislação no papel há mais de um ano, que prevê que as despesas decorrentes dela, serão classificadas na função orçamentária de Assistência Social. No entanto, embora “Esta legislação ressalte o compromisso do Estado em enfrentar a violência de gênero e proteger as vítimas mais vulneráveis. Ela não apenas oferece apoio financeiro, mas também envia uma mensagem clara de que o feminicídio não será tolerado em nossa sociedade” (Alves, 2024, *online*), o que se tem atualmente, na realidade, é uma promessa de proteção.

A ausência de possibilidade de realização do pedido administrativo via INSS, quando uma lei não está operacionalizada, faz com que se reduzam o acesso à direitos fundamentais, ampliando vulnerabilidades. Assim, o acesso a pensão especial depende exclusivamente da via judicial, surgindo diversos desafios aos beneficiários, como: a dificuldade de acesso à justiça e o desconhecimento da lei, por exemplo, que podem comprometer sua aplicabilidade e a garantia dos direitos que ela busca assegurar, vulnerabilizando ainda mais os filhos órfãos.

A dificuldade de acesso à justiça é um desafio significativo, pois, para muitas pessoas, especialmente aquelas em situação de pobreza, realidade do Brasil, o custo com despesas processuais e judicialização de demandas é impeditivo para garantia de direitos. Além disso, em áreas rurais ou remotas, o acesso físico para atendimento pode ser limitado, dificultando ainda mais o ingresso de ações judiciais. Ainda, para Ramiro Sant’ana, a burocratização é um entrave, pois, dos casos que merecem a atenção da Justiça, deve-se levar em consideração as suas peculiaridades, visto que os autores possuem questões complexas e que não poderão ser

utilizados bases de julgados anteriores, fazendo com que cada um dos casos seja particular entre si, tornando está um dos causadores da demora nas sentenças e no grande congestionamento observado na justiça brasileira. (Sant'ana, 2009, p. 79-80)

Outro fator que contribui para a dificuldade de acesso à justiça e garantia do benefício é a desinformação e desconhecimento sobre os procedimentos legais e sobre a nova lei. A combinação de desconhecimento legal e dificuldade de acesso à justiça criam um cenário em que as leis, por mais bem-intencionadas que sejam, não alcançam plenamente aqueles que mais precisam delas, gerando ausência de proteção legal. Nesse caso, ficando apenas no papel!

Nesse sentido, é possível afirmar que a falta de regulamentação da pensão especial para crianças e adolescentes órfãos de feminicídio gera dificuldades no acesso ao benefício, já que a única via disponível é a judicial, em muitos casos, inacessível às populações vulnerabilizadas.

Isso agrava a desestruturação intrafamiliar, intensificando o trauma emocional e psicológico dos dependentes. Além disso, a demora na implementação e recebimento da pensão especial aumenta a vulnerabilidade socioeconômica, expondo as famílias a riscos como evasão escolar e insegurança alimentar, visto que por vezes, a genitora morta também era quem mantinha a família.

A aplicabilidade prática da lei via INSS é urgente é essencial para garantir apoio rápido e eficiente às famílias afetadas, pois, o que vem sendo garantido ocorre apenas a partir da judicialização de casos, como veremos no tópico a seguir.

#### **4. As primeiras pensões especiais concedidas por meio judicial**

Em pesquisa documental e busca de casos de judicialização da pensão especial foram encontrados apenas dois que indicam e confirmam a dificuldade de acesso ao benefício.

Na cidade de Ipubi, em Pernambuco, uma menina de 5 anos teve sua mãe abruptamente assinada pelo pai. Assim, a avó materna ficou com sua guarda e requereu ao INSS a pensão por morte comum, da qual fora indeferida em âmbito administrativo. Diante da negativa da autarquia, a avó da menina entrou via judicial para pleitear a concessão do benefício, no entanto,

fora novamente indeferido, pois a vítima não possuía qualidade de segurada, requisito indispensável para a concessão do benefício de pensão por morte. (Conjur, 2024, *online*)

Todavia, no decorrer do processo foi promulgada a Lei 14.717/23, a qual a menina se enquadraria em todos os requisitos exigidos a concessão da pensão especial. Assim, o procurador das autoras solicitou que diante do indeferimento da pensão por morte pela falta de qualidade de segurada da vítima, fosse então concedida a menor a pensão especial, uma vez que já estava vigente a nova legislação. (Conjur, 2024, *online*)

A partir da situação de vulnerabilidade econômica da autora, uma vez que perdeu o seu núcleo familiar, e por cumprir todos os requisitos exigidos para a concessão, a 27ª Vara Federal do Município de Ipubi - PE concedeu à filha o benefício previdenciário. (Conjur, 2024, *online*)

No mesmo contexto, se tem outro julgado concedendo o benefício de pensão por morte aos filhos do feminicídio na própria sentença do Tribunal de Júri. A 1ª Vara de Competência Geral e Tribunal do Juri da Comarca de Laranjal do Jari no Amapá concedeu em sentença a pensão por morte aos filhos da vítima, assassinada na frente deles. Filhos que, no momento da brutal perda da mãe, perderam também todo o núcleo familiar devido a prisão do pai. (Menescal, 2023, *online*)

Como comprovado no processo que os filhos da vítima se enquadravam nos requisitos exigidos para a concessão da referida pensão especial, o magistrado, em decisão inédita, no próprio Tribunal do Júri ao declarar a sentença, já concedeu aos filhos da vítima a referida pensão especial, via INSS. Assim, a sentença indica que a autarquia deveria instituir o benefício aos filhos da vítima, uma vez que esse já fora concedido na sentença criminal. (Menescal, 2023, *online*)

No entanto, esses são apenas dois casos midiáticos que tratam da pensão especial, não sendo encontrado em nenhum outro tribunal estadual qualquer outra decisão. Considerando que a referida lei existe desde 2023, mas é ausente portaria para a sua implementação administrativa na autarquia, o acesso e a implementação desta pensão ocorrem apenas por via judicial, assim, restringindo o acesso para os órfãos do feminicídio. Logo, aumentando os desafios de garantia de direitos sociais.

## 5. Considerações finais

Frente a gravidade de violências de gênero e do elevado número de ocorrências de crimes letais contra mulheres, em 2024 a legislação criminal é alterada, fazendo com que o crime de feminicídio se torne autônomo, e não mais qualificadora do homicídio, conforme artigo 121-A do Código Penal.

Além disso, de modo a enfrentar essa violência enraizada na sociedade, criminalizando a conduta, cria legislações com caráter social, para proteger filhos que não receberiam pensão por morte da genitora, por ausência dos requisitos legais.

Com isso, se reconhece a importância da Lei 14717/2023 da qual institui o benefício previdenciário para os filhos menores de mulheres vítimas de feminicídio. No entanto, para garantir direitos, dignidade e a efetividade ao acesso aos benefícios, as leis precisam sair do papel, o que não é o caso da Lei 14.717/2023, objeto desse artigo.

O que se tem atualmente é a garantia da pensão especial apenas com a judicialização dos casos, visto que a Previdência Social não regulamentou a lei em âmbito administrativo, fazendo com que se ampliem os desafios e consequências de violências de gênero no contexto intrafamiliar.

Passados mais de 1 ano e 3 meses da vigência da lei sem a possibilidade de requerimento administrativo, observa-se o descaso do Estado e da autarquia em providenciar a implementação administrativa da pensão especial. A falta de regulamentação e aplicabilidade diretamente via INSS do benefício, através da Lei 14717/2023, amplia desigualdades e reduz significativamente acesso aos direitos sociais, ferindo diretamente a dignidade humana.

O texto evidencia a existência de poucos processos judiciais que concederam o referido benefício, dado desproporcional ao contexto e realidade de casos numéricos de feminicídio em contexto nacional. A partir dessa reflexão, se pretende jogar luz para a necessidade urgente de regulamentação administrativa via autarquia, para que sua aplicabilidade seja ampliada e os direitos sociais de previdência possam abranger e proteger os órfãos do feminicídio.

## Referências

Alves, Mona. **A lei 14.717/2023 e a proteção às vítimas de feminicídio**: uma nova realidade. Disponível em: <https://faculdade.cers.com.br/blog/a-lei-14-717-2023-e-a-protecao-as-vitimas-de-femicidio-uma-nova-realidade/>. Acesso em Fevereiro de 2025.

Brasil. Código Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em Fevereiro de 2025.

Brasil. Lei 14.717/2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14717.htm). Acesso em Fevereiro de 2025.

Conjur, 2024. **Órfã de Vítima de Feminicídio tem Direito a Pensão Especial** Disponível: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-25/orfa-de-vitima-de-femicidio-tem-direito-a-pensao-especial-diz-juiz/>. Acesso em Fevereiro de 2025.

Díaz, Gerardo Landrove. **La moderna victimología**, 2019, p. 45.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. 3ª edição. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal Vol.2 - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025.

LOBO. Janaína Campos. **Uma outra pandemia no Brasil**: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. TESSITURAS, Revista de Antropologia e Arqueologia, Jan. Jun., Pelotas, 2020.

Menescal. Aloísio. **Tribunal do Juri de Laranjal do Jari aplica Lei 14717/2023 e determina pagamento de pensão especial para os filhos de vítima de feminicídio**. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/tribunal-do-juri-de-laranjal-do-jari-aplica-lei-14-717-2023-e-determina-pagamento-de-pensao-especial-para-filhos-de-vitima-de-femicidio.html>. Acesso em: Fevereiro de 2025.

MJSP. **Violência contra a mulher**: casos de feminicídio recuam 5% em 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-femicidio-recuam-5-em-2024#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,MJSP\)%201.128%20mortes%20por%20femic%C3%ADdio](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-femicidio-recuam-5-em-2024#:~:text=De%20acordo%20com%20os%20dados,MJSP)%201.128%20mortes%20por%20femic%C3%ADdio). Acesso em Fevereiro de 2025

Monteiro, Daniele Domingos. **Lei 14.717/23 - Proteção ou aflição**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400828/lei-14-717-23--protecao-ou-aflicao>. Acesso em Fevereiro de 2025.

Muraro, Rose Marie. Breve introdução histórica. In: KRAMMER, Heinrich; Sprenger, James. **O martelo das feiticeiras**. 17. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2004.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **In-depth study on all forms of violence against women**. New York, 2006.

Sant'ana, Ramiro Nóbrega. **A saúde aos cuidados do Judiciário**: a judicialização das políticas públicas de assistência farmacêutica no Distrito Federal a partir da jurisprudência do TJDF. Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito na Universidade de Brasília, 2009, p. 69.

Schwarcz, Lilia Moritz. **Sobre o Autoritarismo Brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

Souza, Esdras Dantas de. Artigo. **Feminicídio e o Direito à Pensão Especial para Filhos e Dependentes**: Uma Importante Conquista Social. Disponível em: <https://ordemdemocratica.com.br/artigo-feminicidio-e-o-direito-a-pensao-especial-para-filhos-e-dependentes-uma-importante-conquista-social/>. Acesso em Fevereiro de 2025.